



O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0003708-87.2020.2.00.0000 em 27/01/2021 20:28:41 por FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA
Documento assinado por:

- FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA

Consulte este documento em:
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **21020318433100200000003833173**
ID do documento: **4238416**





Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

Gabinete da Conselheira CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM

Procedimento de Controle Administrativo 0003708-87.2020.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM

Requerente: FERNANDA LOURES DE OLIVEIRA

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS - TJDFT

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por FERNANDA LOURES DE OLIVEIRA contra ato do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT) que revisou sua nota na avaliação de títulos do concurso para outorga de delegações regulado pelo Edital TJDFT 1/2018.

Aduziu que foi aprovada no citado concurso em primeiro lugar para a modalidade provimento e, pelo critério remoção em segundo lugar. Assinalou que as notas da fase de títulos foram revistas em função do julgamento do PCA 0001373-95.2020.2.00.0000, no qual foi constatado erro na contagem de pontos dos títulos referentes ao mestrado e doutorado, tendo passado para primeiro lugar no certame em ambos critérios.

Afirmou que sua nota da etapa de títulos foi impugnada pela candidata FABIANA PERILLO sob alegação de indevida atribuição de pontos pelo exercício notarial ou registral, no entanto, o pedido foi indeferido.

Apontou a revisão de sua nota após a candidata FABIANA PERILLO reapresentar a questão ao Tribunal em forma de manifestação dirigida a Comissão do Concurso (processo SEI 002869/2020). Desta vez, foi acrescentada a alegação de que a requerente não cumpriu o prazo mínimo do exercício de advocacia para obtenção de pontos. O pedido foi deferido e a requerente passou a figurar na primeira colocação no critério provimento e, em segundo lugar, no critério remoção.



A requerente alegou que a questão suscitada pela candidata FABIANA PERILLO estava preclusa e que a decisão do Tribunal atentou contra a segurança jurídica. Argumentou que houve impugnação cruzada e que cumpriu os requisitos para obtenção dos pontos relativos ao exercício da advocacia.

Em caráter liminar, pediu a suspensão do concurso regido pelo Edital TJDF 1/2018. No mérito, requereu a anulação da decisão do Tribunal proferida no processo SEI 002869/2020 e o restabelecimento de sua pontuação.

A candidata FABIANA PERILLO DE FARIAS apresentou petição cadastrada no Id3985911 em que requereu o ingresso no feito na condição de terceira interessada. Além disso, pugnou pelo não conhecimento da pretensão deduzida na inicial. Subsidiariamente, requereu a improcedência do pedido.

O TJDF juntou informações no Id3995345. Registrou que, após o julgamento do PCA 0001373-95.2020.2.00.0000, a requerente ficou classificada em primeiro lugar nos critérios provimento e remoção. Assinalou que a pontuação de FERNANDA LOURES DE OLIVEIRA referente ao exercício de atividade privativa de bacharel em direito, bem como os pontos relativos ao exercício da advocacia foram questionados pela candidata FABIANA PERILLO DE FARIAS, tendo o último pedido sido deferido.

Nos termos da decisão Id4004263, o pedido formulado na inicial foi julgado improcedente. A requerente interpôs recurso administrativo no Id4029079 e a terceira interessada FABIANA PERILLO DE FARIAS apresentou resposta no Id4056610.

Os autos foram inclusos na pauta de julgamentos da 73ª Sessão Virtual e houve pedido de vista do Conselheiro André Godinho.

A retomada do julgamento ocorreu na 74ª Sessão Virtual, entretanto, foi mantida a vista regimental do Conselheiro André Godinho e foi realizado novo pedido de vista pelo Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues. A análise do feito prosseguiu na 79ª Sessão Virtual e, desta vez, o Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen solicitou vista dos autos.



A requerente se manifestou nos autos (Id4234075) para pedir a concessão de tutela de urgência para, liminarmente, atribuir efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto nos autos e determinar ao TJDF/DF que se abstinhasse de realizar a audiência de escolha de serventias do concurso para outorga de delegações regulado pelo Edital TJDF/DF 1/2018.

É o relatório. **Decido.**

O Regimento Interno do CNJ é claro ao dispor que a interposição de recurso administrativo não suspende a decisão agravada e, apenas em casos relevantes, poderá o Relator decidir em sentido contrário, vejamos:

Art. 115. A autoridade judiciária ou o interessado que se considerar prejudicado por decisão do Presidente, do Corregedor Nacional de Justiça ou do Relator poderá, no prazo de cinco (5) dias, contados da sua intimação, interpor recurso administrativo ao Plenário do CNJ.

[...]

§ 4º O recurso administrativo não suspende os efeitos da decisão agravada, podendo, no entanto, o Relator dispor em contrário em caso relevante.

O pedido de efeito suspensivo pleiteado pela requerente não comporta acolhimento.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão monocrática Id4004263 não alterou o cenário fático, uma vez que o pedido formulado na inicial foi julgado improcedente. Dessa forma, a eventual sustação do cumprimento da referida decisão não traria efeitos práticos, pois apenas seria mantido o *status quo ante*, tal como já ocorre.

De outra banda, entendo haver espaço para deferir o pedido de liminar incidental requerido nos autos.

A concessão de medidas cautelares ocorre em caráter excepcional e exige a presença concomitante da plausibilidade do direito e do *periculum in mora*, uma vez que, em sua essência, tais providências



se destinam a impedir a ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação ou, ainda, resguardar o resultado útil do processo.

A requerente argumentou que o TJDFT convocou para o dia 28 de janeiro de 2021 a Sessão Pública para Escolha de Serventias do concurso para outorga de delegações regulado pelo Edital TJDFT 1/2018. Em sua compreensão, tal fato pode gerar dano irreparável ou de difícil reparação, pois, caso o recurso administrativo pendente de julgamento por este Conselho seja provido, haverá alteração na classificação dos aprovados e, por consequência, na prioridade de escolha das serventias.

Conquanto a alegação de chance de êxito em um recurso administrativo não constitua argumento jurídico para, por si só, sustentar a tese de plausibilidade do direito vindicado, no presente procedimento, os profundos debates acerca da questão suscitada nos autos, autorizam o reconhecimento da presença do *fumus boni iuris*.

Com efeito, no julgamento do recurso administrativo interposto pela requerente houve sucessivos pedidos de vista regimental, apresentação de votos divergentes e reformulação de posicionamentos. Tais circunstâncias demonstram que a tese encampada pela requerente não é divorciada do ordenamento jurídico e encontra ressonância neste Conselho.

O periculum in mora, por sua vez, exsurge de plano.

Apesar de o Tribunal ter adotado a cautela de cientificar os candidatos do certame acerca da existência deste PCA e de que há chances de reclassificação dos aprovados na modalidade remoção (item 4.2 do Edital de Convocação GPR 001, de 13 de janeiro de 2021¹), o risco da prática de atos que, em um futuro próximo, sejam tornados ineficazes não foi eliminado.

De fato, caso o recurso administrativo interposto pela requerente seja provido e ocorra alteração na classificação dos aprovados, as escolhas que vierem a ser realizadas na audiência designada para o dia 28 de janeiro de 2021 poderão ser revistas, pois a

¹ 4.2. Os candidatos estão cientes de que pende, até a data de publicação do presente edital de convocação, impugnação de candidato no Conselho Nacional de Justiça, PCA 0003708-87.2020.2.00.0000, que poderá promover a reclassificação dos aprovados na modalidade de remoção, no concurso regido pelo Edital 1-TJDFT, de 26 de dezembro de 2018.



ordem dos candidatos na lista de aprovados deve ser respeitada para escolha da serventia.

Ademais, deve ser reconhecido que, diante da pendência de decisão de questão diretamente relacionada à classificação dos aprovados, as escolhas feitas na audiência que vier a ser realizada pelo TJDFT antes do pronunciamento final deste Conselho, dada a possibilidade de reversão, ao fim e ao cabo, serão atos precários, o que é inadmissível.

Nesse cenário, o Conselho Nacional de Justiça deve agir com prudência e velar pelos princípios da eficiência e economicidade, razão pela qual deve ser obstada a realização da Sessão Pública para Escolha de Serventias do concurso para outorga de delegações regulado pelo Edital TJDFT 1/2018 até julgamento do recurso administrativo interposto pela requerente.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar formulado por FERNANDA LOURES DE OLIVEIRA e determino ao TJDFT que se abstenha de realizar audiência para escolha de serventias no concurso para outorga de delegações regulado pelo Edital TJDFT 1/2018 até decisão final deste PCA.

Comunique-se, com urgência, esta decisão à Presidência do TJDFT.

Submeta-se esta decisão ao Plenário, nos termos do artigo 25, XI, do RICNJ.

À Secretaria Processual para providências.

Brasília, data registrada no sistema.

FLÁVIA PESSOA
Conselheira
Relatora em Substituição
(art. 24, inciso I do RICNJ)